

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2016
(Da Sra. ÂNGELA ALBINO)

Altera a Lei Complementar nº 116, de
31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, para estabelecer o local de cobrança do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza nas operações com cartões de crédito, débito e congêneres e disciplinar a cooperação de informações entre a União e os municípios, para a fiscalização do imposto.

Art. 2º O art. 3º da Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

.....
.....
XXIII – do estabelecimento onde se dê a utilização do cartão de crédito, débito ou congêneres, como forma de pagamento, no caso dos serviços descritos no subitem 15.01 da lista anexa.” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 116, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

"Art. 6º-A A União deverá firmar convênio com os municípios interessados na troca de informações sobre operações que estejam sujeitas ao imposto, em especial as movimentações financeiras realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres." (NR)

Art. 4º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, que dispõe sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, de competência dos municípios, estabelece como regra geral de cobrança do imposto (art. 3º) o local do estabelecimento do prestador do serviço, exceto nas hipóteses previstas nos seus incisos I a XXII, que preveem locais diferentes de cobrança.

Atualmente, a cobrança do imposto nas operações com cartões de crédito e de débito segue a regra geral. As administradoras desses cartões estão geralmente sediadas em grandes centros urbanos ou em localidades nas quais a alíquota do imposto é menor (pode variar de 0% a 5%), nos chamados "paraísos fiscais dos prestadores de serviços".

Nesse contexto, de forma injusta, os demais municípios, nos quais os cartões são efetivamente utilizados para o pagamento de compras, deixam de arrecadar o imposto sobre operações realizadas em seus territórios, penalizando principalmente os municípios de menor porte.

Para corrigir essa distorção, propomos, no presente projeto de lei complementar, que o imposto será devido no local do estabelecimento onde se dê a utilização do cartão de crédito, débito ou congêneres, como forma de pagamento.

O projeto também estabelece que a União deverá firmar convênio com os municípios interessados na troca de informações sobre operações que estejam sujeitas ao ISS, em especial as movimentações financeiras realizadas com cartões de crédito, débito e congêneres, de forma a facilitar a fiscalização do imposto.

Por se tratar de proposta justa, com grande alcance econômico para os municípios brasileiros, esperamos contar com o apoio de nossos eminentes pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Deputada ÂNGELA ALBINO